



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001401-41.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante GLÁUCIA FABRÍCIA CASSOLA DE MORAES, são embargados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e AUTOMOTORS DE PRAIA GRANDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1001401-41.2023.8.26.0477/50000**
Embargante: Gláucia Fabrícia Cassola de Moraes
**Embargados: Aymoré Crédito, Financiamento e
Investimento S/A e Automotors de Praia Grande Ltda.**

Voto nº 35705

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu provimento aos recursos de apelação dos réus. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração (fls.01/11, do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 284/304, que deu provimento aos recursos de apelação dos réus.

A autora, ora embargante, pretende o aperfeiçoamento do julgado, aduzindo, em síntese, da necessidade de aclaramento do *decisum*, que apresentaria omissões e contradições.

Por fim, sustenta que a finalidade dos presentes embargos é de prequestionamento.

Recurso tempestivo (fl.305).

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Primeiramente, com lastro no

artigo 159 do seu Regimento Interno, o C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informado pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Ademais, as hipóteses elencadas naquele dispositivo se assemelham ao artigo 146, § 2º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça.

Portanto, e a despeito de eventual expressa oposição e não havendo motivo justificado para que se designe julgamento presencial, é possível o julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

No mais, os embargos de declaração têm por objetivo afastar obscuridades, contradições ou suprimir eventuais omissões, que a r. decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl
têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida

na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48 caput).” (NERY JUNIOR, NELSON — Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante — 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 — p.907)

In casu, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados. O que a embargante chama de contradição é, na verdade, a rejeição dos seus argumentos acerca da existência de vício oculto, tanto que houve a utilização do veículo durante um ano, após o que a autora pretendeu a rescisão contratual. Ademais, todos os outros pontos suscitados, inclusive o cerceamento de defesa, estão apreciados no acórdão embargado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do
Colendo Supremo Tribunal Federal:

*“o recurso
de embargos de declaração não tem
cabimento quando, a pretexto de
esclarecer uma incorrente situação de
obscuridade, contradição ou omissão do
acórdão, vem a ser utilizado com o
objetivo de infringir o julgado”* (RT
779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Anota-se finalmente, e por
oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa
de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora